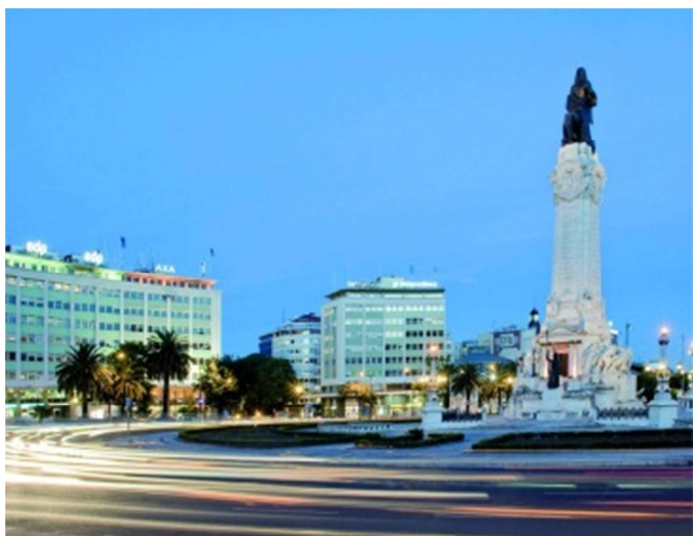


REVERSÕES FISCAIS PARA ADMINISTRADORES, GERENTES E OUTROS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS SUBSIDIÁRIOS



TAX & BUSINESS



A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta. Não deve servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte contacto@rffadvogados.pt.

Esta Informação Fiscal é enviada nos termos dos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, relativa ao envio de correio electrónico não solicitado. Caso pretenda ser removido da nossa base de dados e evitar futuras comunicações semelhantes, por favor envie um email com "Remover" para o endereço email newsletter@rffadvogados.com.

I. INTRODUÇÃO

O crescente número das reversões fiscais contra administradores e gerentes operadas pela Administração Tributária e Aduaneira, sobretudo no primeiro semestre de 2014, impõe breve análise do regime da responsabilidade tributária subsidiária, e, designadamente, dos pressupostos e meios de reacção de que os responsáveis subsidiários dispõem para contestar tais reversões.

O processo de reversão fiscal consiste num mecanismo, ao dispor do órgão de execução fiscal, para efeitos de cobrança coerciva das dívidas fiscais designadamente das pessoas colectivas. Assim, não dispendo a entidade devedora originária de património através do qual a Administração tributária possa garantir a cobrança do seu crédito, as dívidas podem vir a ser exigidas, através do mecanismo da reversão, aos respectivos administradores, gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração ou gestão em pessoas colectivas e entes fiscalmente equiparados.

II. A Insuficiência Patrimonial do Devedor Originário

A reversão fiscal contra o responsável subsidiário depende, desde logo, da fundada insuficiência dos bens penhoráveis do devedor principal e dos responsáveis solidários, sem prejuízo do benefício da excussão. Assim, a reversão apenas pode operar, caso não sejam encontrados, junto da entidade devedora originária, bens ou créditos susceptíveis de garantir o pagamento integral da dívida fiscal em causa.

Refira-se, a este respeito, que sempre que não seja possível determinar a suficiência dos bens penhorados do devedor originário e dos seus responsáveis solidários, a reversão da execução fiscal contra os respectivos responsáveis subsidiários pode ser decidida antes de ocorrer a excussão (penhora e venda) dos bens da entidade devedora originária e dos seus eventuais responsáveis solidários. Contudo, apesar de a preparação, e a própria decisão, da reversão poder ocorrer antes da excussão dos bens da pessoa colectiva, a concretização da reversão nessa situação só poderá ocorrer após a efectiva excussão dos bens do devedor principal e dos eventuais responsáveis solidários.

Neste sentido, o Ofício-Circulado n.º 60082/2011, de 22 de Fevereiro, da Direcção de Serviços de Gestão dos Créditos Tributários veio esclarecer que se verifica uma situação em que não é possível determinar a suficiência dos bens penhorados à empresa,

quando esta tenha uma situação líquida negativa, ou seja, sempre que o passivo da sociedade seja superior ao seu activo, sem prejuízo da verificação dos restantes pressupostos legais da reversão.

Importará, no entanto, salientar que a concretização deste Ofício-Circulado deverá ter em atenção o disposto na lei e os direitos e as garantias dos contribuintes, não podendo a Administração tributária confundir a “preparação imediata da reversão” com a alienação efectiva dos bens ou apropriação de direitos do revertido para efeitos de cobrança coerciva da dívida, que, conforme observámos *supra*, só se poderá verificar após a efectiva excussão prévia dos bens da sociedade, enquanto devedora principal, e responsáveis solidários.

Acresce que a preparação imediata da reversão também não poderá por em causa os demais pressupostos legais da reversão, sendo que, por um lado, a reversão, apenas, poderá ser efectuada contra os gerentes/administradores que exerçam de facto (e não apenas de direito) a gerência/administração da sociedade revertida. Por outro lado, a reversão poderá ter por objecto apenas dívidas tributárias cujo facto constitutivo se tenha verificado no período do exercício do cargo dos gerentes/administradores em causa e sempre que tiver sido por culpa sua que o património da empresa se tornou insuficiente ou cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado no período do exercício do seu

cargo. Por seu turno ainda, a reversão deverá ser precedida de um projecto de reversão, sobre o qual se poderá pronunciar o revertido através do exercício do direito de audição prévia.

Para além dessa preparação, imediata, da reversão, o referido Ofício-Circulado determina a promoção, logo a partir da emissão do despacho de reversão, do arresto dos bens dos revertidos, por forma a evitar a eventual dissipação dos bens e a consequente frustração dos créditos tributários. Aliás, de acordo com o referido Ofício-Circulado, nos casos de situações líquidas negativas e em relação a dívidas referentes a IVA ou a retenção na fonte de IRC ou IRS, o órgão de execução fiscal deve, mesmo, promover obrigatoriamente o arresto dos bens do revertido.

Importa esclarecer, a este respeito, que o arresto é judicial e, portanto, não promovido pela Administração tributária, mas pedido por esta a um Juiz através de processo próprio e legalmente tipificado.

III. As Dívidas Passíveis de Reversão

No que diz respeito às dívidas susceptíveis de ser objecto de reversão, os responsáveis subsidiários podem ser responsabilizados:

- pelas dívidas tributárias cujo facto constitutivo se tenha verificado no período de exercício do seu cargo ou cujo prazo legal de pagamento ou

entrega tenha terminado depois deste; e

- pelas dívidas tributárias cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado no período do exercício do seu cargo.

No que diz respeito às dívidas cujo facto constitutivo se tenha verificado no período de exercício, a reversão depende da demonstração, por parte do órgão de execução fiscal, que foi por culpa dos responsáveis subsidiários que o património do devedor originário se tornou insuficiente para a sua satisfação.

Por seu turno, no que concerne às dívidas tributárias cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado no período do exercício do seu cargo, cabe aos responsáveis subsidiários demonstrar que não lhes foi imputável a falta de pagamento da dívida.

Refira-se, no que diz respeito às dívidas relativas a sociedade inactivas, que a Administração tributária veio reconhecer, em 2009, através da Informação n.º 451/2009, de 8 de Setembro, da Divisão de Gestão da Dívida Executiva da Direcção Finanças de Lisboa, que, pese embora as sociedades inactivas sejam susceptíveis de serem devedoras de impostos liquidados oficiosamente (por avaliação indirecta), não será possível, nestes casos, efectivar a responsabilidade subsidiária através do mecanismo da reversão do processo de execução fiscal, uma vez que, estando inactivas, não foram praticados

quaisquer actos de gerência ou de administração. Com efeito, nestes casos, em que a sociedade está inactiva, a liquidação tem por base meras presunções, efectuadas através um mecanismo de ficção legal, não havendo, assim, qualquer correspondência com a realidade e, logo, com a prática de actos de gestão ou administração.

IV. OS MEIOS DE DEFESA

A reversão fiscal é sempre precedida de audição do responsável subsidiário, através da qual este pode, desde logo, contestar, junto do órgão de execução fiscal, que a dívida não lhe é exigível.

Para o efeito, poderão, apenas, ser invocados os fundamentos que se encontram, taxativamente previstos na lei, designadamente, a inexistência do imposto, a ilegitimidade da pessoa, a falsidade do título executivo, a prescrição da dívida exequenda, a falta da notificação da liquidação do tributo no prazo de caducidade, o pagamento ou anulação da dívida exequenda e a duplicação de colecta. Poderão ainda ser invocados outros fundamentos, a provar apenas por documento, desde que não envolvam a apreciação da legalidade da liquidação da dívida exequenda, nem representem interferência em matéria de exclusiva competência da entidade que houver extraído o título.

Uma vez operada a reversão fiscal, com a notificação do despacho para o efeito por parte do órgão de execução fiscal, o responsável subsidiário pode apresentar Oposição judicial, através da qual questionará, uma vez mais, a exigibilidade da dívida, com os fundamentos acima elencados, mas agora perante um Tribunal Tributário.

Não obstante poderem questionar que a dívida não lhes é exigível, os responsáveis subsidiários poderão, igualmente, reclamar ou impugnar judicialmente a legalidade da dívida cuja responsabilidade lhes for atribuída nos mesmos termos do devedor principal. Nestes casos, já não está em causa a exigibilidade da dívida, mas, sim, se a liquidação do imposto subjacente a essa mesma dívida foi efectuada nos termos legais.

V. PAGAMENTO

Caso o responsável subsidiário opte por proceder ao pagamento da dívida no prazo de 30 dias a contar da data em que for citado do acto de reversão, beneficia da isenção de custas e de juros de mora liquidados no processo de execução fiscal, ficando, assim, o pagamento confinado ao imposto e respectivos juros compensatórios.

É entendimento recente do Supremo Tribunal Administrativo que, sendo o pagamento da dívida efectuado pelo responsável subsidiário para beneficiar da isenção de custas e multa nos termos da Lei Geral Tributária - *i.e.* no

prazo de 30 dias a contar da data de citação -, o pagamento não implica a preclusão do seu direito de impugnar o despacho de reversão - através da dedução de Oposição judicial -, não podendo extinguir-se a oposição com fundamento em inutilidade ou impossibilidade superveniente da lide, em virtude da extinção da execução contra o revertido (cfr. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, proferido no Processo n.º 0430/12, de 27-06-2012).

Assim, o pagamento da dívida por parte do responsável subsidiário, não o impede de continuar a discutir, quer a ilegalidade da liquidação subjacente, através de impugnação judicial, reclamação graciosa ou pedido de pronúncia arbitral, quer a própria exigibilidade da dívida, podendo, em caso de procedência, vir a recuperar o montante por si pago (*vide*, a este respeito, nossa Informação de 1 de Junho de 2012).

Lisboa, 26 de Junho de 2014

Rogério M. Fernandes Ferreira
Francisco de Carvalho Furtado
Ana Moutinho Nascimento
João Mesquita
Pedro Saraiva Nércio
Sérgio Brigas Afonso
Nuno Jorge Barata
Catarina Ribeiro Caldas



RFF

SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA
& ASSOCIADOS